



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.560 - SP (2014/0328687-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUSTAVO DURAZZO
AGRAVANTE : FIFTY CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REINA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SÃO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal *"da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agrado do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias"*. (AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.560 - SP (2014/0328687-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DURAZZO E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Os agravantes alegam que:

"Diz-se que cometeu gravíssimo equívoco porque É TOTALMENTE INCORRETO AFIRMAR QUE OS AGRAVANTES TENHAM INTERPOSTO O SEU RECURSO ESPECIAL EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DECIDIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (decididos monocraticamente pelo Relator)!"

Ora, os Embargos de Declaração opostos, somente tiveram o condão de sanar contradição e, PRINCIPALMENTE, prequestionar a matéria para que fosse possível futuro Recurso Especial!!!

Ora, como se sabe, os Embargos de Declaração têm o condão de tão somente sanar ou complementar o julgado.

Exatamente por essa razão, NA REALIDADE O RECURSO ESPECIAL MANIFESTOU INCONFORMISMO COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO, DECISÃO COLEGIADA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA, tal como exigida pelo caput do art. 105 da Constituição Federal" (e-STJ fl. 773).

Por fim, repisam as razões do recurso especial.

Requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.560 - SP (2014/0328687-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto manejado o recurso especial contra decisão monocrática sem que tenha sido interposto recurso de agravo regimental.

Incide, na hipótese, a Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - INAPLICABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2.- Da Decisão Monocrática proferida em Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão, é necessária a interposição do Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Não se aplica à espécie o entendimento proferido nos EREsp 884.009/RJ, em que a incidência da Súmula 281/STF foi afastada, pois o Acórdão proferido na Apelação tratou do cabimento da indenização por dano moral, enquanto os Declaratórios interpostos na origem (decididos monocraticamente), trataram exclusivamente sobre verba honorária, matéria esta que não foi abordada no Recurso Especial posteriormente interposto. Nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes autos, os Embargos de Declaração interpostos (decididos monocraticamente) abordaram as mesmas questões que vieram expostas nas razões do Recurso Especial; da mesma forma que aconteceu no AgRg no AREsp 226.422/ES, cujo Acórdão manteve a incidência da Súmula 281/STF.

4.- A questão da nulidade da decisão de origem (que rejeitou os Embargos de Declaração monocraticamente) por ofensa aos arts. 535, 537 e 557 do Código de Processo Civil, pelo E. Tribunal Estadual, não foi devolvida a esta Corte por não ter sido objeto de Recurso Especial. Dessa forma, constitui inovação recursal, o que é incabível, conforme entendimento desta Corte. No presente caso, as razões do Recurso Especial não indicaram, como seria de rigor, quais os pontos omissos do Acórdão recorrido, fazendo apenas alusão genérica de que teria sido violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

5.- À luz do texto constitucional, é incabível Recurso Especial contra Decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o exaurimento das vias ordinárias, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em instrumentalidade das formas, tendo em vista o referido dispositivo constitucional.

Agravo Regimental a que se nega provimento'

(AgRg no AREsp 299.488/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.

2. Agravo Regimental improvido'

(AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 758/761).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328687-6

AgRg no
AREsp 646.560 / SP

Números Origem: 02065683020098260100 14503 2065683020098260100 58300200920656830000 92065683

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO SÃO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GUSTAVO DURAZZO
AGRAVANTE : FIFTY CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO REINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DURAZZO
AGRAVANTE : FIFTY CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO REINA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SÃO FRANCISCO ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLA REGINA B PEREIRA SIMONATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.